

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

PROJETO DE LEI Nº 1.903/2024



Estabelece diretrizes para capacitação de profissionais de segurança pública em matérias relativas à violência contra mulher no ambiente virtual no âmbito do Estado da Paraíba e dá outras providências.

EXARA-SE PARECER PELA
CONSTITUCIONALIDADE DA
MATÉRIA. Em apenso o PLO
1.998/2024.

Projeto que busca estabelecer diretrizes voltadas a orientar a forma como deve ser feita a capacitação de profissionais de segurança pública para lidar com as questões envolvendo violência contra as mulheres no ambiente virtual.

Ausência de criação de atribuições para órgãos e servidores públicos que já não lhe são inerentes ou de tratativas sobre o regime jurídico destes.

A apresentação de projetos que tratem sobre diretrizes relacionadas a políticas públicas que devam orientar o Poder Público em sua busca pelo bem comum não interferem na competência administrativa do Executivo. As normas criadas nesse sentido têm efeito programático, ou seja, devem balizar a formulação das políticas concretas do Poder Público. Elas indicam um caminho a seguir. Neste ponto não afronta às competências reservadas ao Poder Executivo e nem o princípio da Separação dos Poderes, sendo assim a atuação legítima do legislador e do parlamento Estadual na busca pelo bem coletivo.

Em apenso o PLO 1.998/2024, de autoria do Deputado João Gonçalves, que “estabelece diretrizes para a capacitação de profissionais da segurança pública em relação à violência contra a mulher no ambiente virtual, e dá outras providências”, tratando de matéria análoga à deste Projeto.

Parecer pela constitucionalidade do Projeto.

AUTOR(A): DEP. SILVIA BENJAMIN

RELATOR(A): DEP. CAMILA TOSCANO

PARECER Nº 540 /2023

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, recebe para análise e parecer o **Projeto de Lei nº 1.903/2024**, de autoria do(a) Deputado(a) Silvia

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Benjamin, que “estabelece diretrizes para capacitação de profissionais de segurança pública em matérias relativas à violência contra mulher no ambiente virtual no âmbito do Estado da Paraíba e dá outras providências”.

A matéria constou no Expediente do dia 19 de março de 2024. A instrução processual está em termos e a tramitação dentro dos preceitos regimentais. É o relatório.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

II – VOTO DO RELATOR

De acordo com o Projeto ora discutido, nos termos do seu art. 1º, ficam estabelecidas e diretrizes para capacitação de profissionais de segurança pública em matérias relativas à violência contra mulher praticada no ambiente virtual, no âmbito do Estado da Paraíba.

Para efeitos da Lei, considera-se instituição de Segurança Pública, todos os órgãos previstos no artigo 144 da Constituição Federal.

Nos termos do art. 2º, são objetivos das ações de capacitação: a preservação da vida e incolumidade física das pessoas; a manutenção da ordem pública; o enfrentamento e prevenção à violência contra mulher no ambiente virtual; o apoio às pessoas vitimadas; e o engajamento da sociedade, a transparência e publicidade das boas práticas.

Estabelece o art. 3º que as ações de capacitação serão orientadas pelas seguintes diretrizes: garantir o cumprimento dos tratados, acordos e convenções internacionais firmados e ratificados pelo Estado Brasileiro relativos ao enfrentamento da violência contra as mulheres; reconhecer a violência de gênero como violência estrutural e histórica que expressa a opressão das mulheres e que precisa ser tratada como questão da segurança, justiça, educação, assistência social e saúde pública; combater as distintas formas de crimes virtuais, tais como, pornografia de vingança, extorsão, estupro virtual e perseguição on-line - stalking; implementar medidas preventivas nas políticas públicas, de maneira integrada e intersetorial nas áreas de saúde, educação, assistência, comunicação, direitos humanos e justiça; incentivar a formação e capacitação de profissionais para o enfrentamento à violência virtual contra as mulheres, no que tange à assistência; e estruturar as Redes de Atendimento à mulher em situação de violência no Estado da Paraíba.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Por fim, o art. 4º determina a entrada em vigor da Lei na data de sua publicação e o art. 5º prevê a revogação das disposições em conflito.

Em sua justificativa, o(a) Deputado(a) autor(a) faz interessantes considerações:

O presente projeto de lei é inspirado no projeto da deputada estadual Joana Darc da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas, que estabelece diretrizes para capacitação de profissionais de segurança pública em matérias relativas à violência contra mulher no ambiente virtual.

A internet tem se mostrado bastante hostil inclusive para as mulheres. A ascensão de grupos de ódio e a vulnerabilidade dos núcleos minoritários na internet são um dos principais motivos de preocupação dos movimentos e entidades que buscam a garantia dos direitos humanos, inclusive, quando se trata da luta pela vida das cidadãs brasileiras. Segundo o Governo, já foram detectadas 100 contas de perfis sociais no país, 80 canais de Youtube e 20 perfis no Tik Tok voltadas para conteúdos misóginos e machistas que somam mais de oito milhões de seguidores e em torno de meio bilhão de visualizações, de acordo com o site “Fundo Brasil”.

Cumpre destacar que estamos falando de perfis criados com o único objetivo de propagar discurso de ódio direcionado ao gênero feminino além de pregarem, por meio de conteúdos, a ideia de superioridade masculina. A comunidade se tornou motivo de alerta para autoridades e educadores devido a grande adesão de usuários e o impacto que isso pode causar nas mulheres dentro e fora do ambiente virtual.

O ambiente virtual também tem criado formas de violência contra as mulheres. É o caso do “estupro virtual”, ato de ameaçar alguém para que pratique, em frente a uma webcam, atos sexuais. Apesar de não ser citado no código penal dessa forma, o delito é inserido dentro artigo 213, pela Lei 12.015/09, que afirma o estupro como “constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso”. O crime em si não possui contato físico e sim o abuso psicológico incluindo constrangimento,

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

chantagem e até ameaças. O primeiro caso tipificado ocorreu em 2018 e desde então vem chamando cada vez mais atenção da segurança pública.

Dados sobre a realidade feminina fora da internet evidenciam a necessidade de medidas para combater a violência de gênero. De acordo com o Mapa da Violência, entre 2017 e 2022, ao mesmo tempo que houve uma queda significativa dos homicídios em território nacional, os registros de feminicídios no Brasil aumentaram 37%. Como Cida Gonçalves apontou, é fundamental combater o preconceito a partir de sua origem, e hoje, dado o advento das redes sociais, é preciso uma maior fiscalização da internet para preservar a população feminina de possíveis abusos psicológicos e físicos.

Pois bem, de início, e nos termos do art. 31, inciso I, do Regimento Interno desta Casa, cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação examinar a admissibilidade das proposições em geral, quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação fazendo um estudo a respeito da adequação do Projeto às regras constitucionais vigentes e decidir se ela se encontra apta a continuar a sua tramitação.

Questão a ser enfrentada versa sobre eventual incidência do art. 63, §1º, II, *c* e *e*, da Constituição Estadual, que determina que a legislação sobre “servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade” e “criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública”.

A apresentação de projetos que tratem sobre diretrizes relacionadas a políticas públicas que devam orientar o Poder Público em sua busca pelo bem comum não interferem na competência administrativa do Executivo. **As normas criadas nesse sentido têm efeito programático, ou seja, devem balizar a formulação das políticas concretas do Poder Público.** Elas indicam um caminho a seguir. Neste ponto não afronta às competências reservadas ao Poder

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Executivo e nem o princípio da Separação dos Poderes, sendo assim a atuação legítima do legislador e do parlamento Estadual na busca pelo bem coletivo.

Não obstante o projeto de lei especificar ações que devam ser seguidas por órgãos do Poder Executivo, não se vislumbra inconstitucionalidade (por vício de iniciativa) de toda e qualquer lei proposta pelo Poder Legislativo que trate sobre orientações para uma ação estatal, sob pena de esvaziar a atividade do legislador.

Nesse sentido, é a posição do Supremo Tribunal Federal:

Não procede a alegação de que qualquer projeto de lei que crie despesa só poderá ser proposto pelo chefe do Executivo. As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em numerus clausus, no art. 61 da Constituição do Brasil – matérias relativas ao funcionamento da administração pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo. Precedentes.

[ADI 3.394, rel. min. Eros Grau, j. 2-4-2007, P, DJE de 15-8-2008.]

Assim, resta claro que o Projeto é constitucional, de forma que entendo que esta Comissão deve se manifestar favoravelmente a este Projeto.

Uma observação, contudo, é premente. Tramita nesta Casa Projeto de Lei Ordinária de teor praticamente idêntico. Essa circunstância reclama o apensamento do Projeto 1.998/2024 a esta propositura, uma vez que o este PLO 1.903/2024 foi apresentado antes.

Cumprir destacar, que conforme o Artigo 56, inciso II, combinado com o Artigo 144, inciso II, do Regimento Interno desta Casa, nos casos de matérias distribuídas por dependência, a comissão, em seu parecer, deve pronunciar-se em relação a todas as proposições, considerando-se um só parecer para todas as propostas apensadas.

Neste sentido, o projeto apensado fica prejudicado, devendo ser encaminhado ao arquivo, uma vez que apresenta precedência na distribuição este

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

PLO nº 1.903/2024. Conforme o artigo 145, inciso II, do Regimento Interno desta Casa, na tramitação conjunta ou por dependência terá precedência a proposição mais antiga sobre a mais recente.

Desta feita, e diante da ausência de quaisquer problemas no Projeto opino pela **constitucionalidade do Projeto de Lei nº 1.903/2024, que tramita em conjunto com o PLO 1.998/2024.**

É o voto.

Sala das Comissões, 03 de setembro de 2024.



DEP. CAMILA TOSCANO
RELATORA

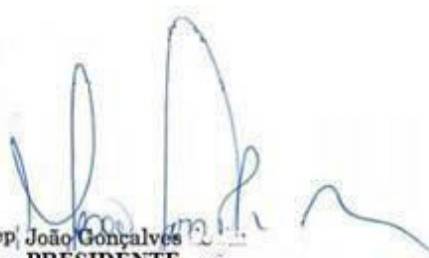
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação opina, por unanimidade, pela **constitucionalidade** do Projeto de Lei nº 1.903/2024, que tramita em conjunto com o PLO 1.998/2024, nos termos do voto do(a) Senhor(a) Relator(a).

É o parecer.

Sala das Comissões, 03 de setembro de 2024.



Dep. João Gonçalves
PRESIDENTE



DEP. CAMILA TOSCANO
Membro



Dep. Jutay Meneses
Membro



DEP. SILVIA BENJAMIN
MEMBRO



DEP. DEL. WALLBER VIRGOLINO
Membro

DEP. EDUARDO CARNEIRO
Membro

DEP. CHICO MENDES
Membro